

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DESIGNADO PELO INSTRUMENTO LEGAL PORTARIA 526/2021 DE 29/11/2021, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO,

REF.: PREGÃO Nº 02/2023 (SRP)
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 23.573/2022

A MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL, licitante no certame em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 10. do Instrumento Convocatório c/c artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, interpor RECURSO, em face da decisão que declarou a empresa G L SOLUCOES LTDA como vencedora dos Itens 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 02/2023, pelas razões de fato e motivos de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, com base no item 10. do Instrumento Convocatório c/c artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, além do fato de ter constado na própria Ata de Realização do Pregão Eletrônico que "data limite para registro de recurso:23/01/2023". Assim, é indiscutível a tempestividade deste recurso.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

É de se esclarecer e invocar, de início, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Tem-se, por conseguinte, consolidado na doutrina e na jurisprudência que a anulação de um ato administrativo, quando eivado de vício que o torna ilegal, não se trata de um direito da administração, mas de um dever.

Assim se pronunciou a Corte maior (STF) sobre o tema:

"É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança."(Súmulas 346 e 473 do STF. RMS 27998 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-8 2012, DJE 186 de 21-9-2012)

Nesta esteira, uma vez identificado o ato ilegal, é dever da administração anulá-lo, a qualquer tempo, sob pena de afronta à legislação vigente.

Assim, superada a questão da obrigatoriedade da Administração anular seus atos, quando eivados de vícios, que os tornam ilegais, em que pese o esforço empreendido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, da análise dos atos praticados pelo Pregoeiro nota-se que a decisão que declarou a empresa G L SOLUCOES LTDA como vencedora dos Itens 10, 11 e 12 no Pregão Eletrônico nº 02/2023, por medida de direito e de justiça, merece ser reformada, conforme argumentos expostos abaixo.

O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Prestação de serviços de impressões monocromática e policromática, incluindo programação visual e editoração eletrônica e acabamentos afins, utilizando equipamento a laser digital de rede e acessórios, bem como off set, com o fornecimento de todo o material de suprimento, papel, custos com impressão da chapa e mão de obra especializada; conforme as condições e especificações descritas no Edital e seus anexos.

Para preenchimento dos requisitos de qualificação técnica, o licitante deveria apresentar 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços pela empresa licitante, com características compatíveis com as do objeto desta licitação (10.4).

Em complemento, o Item 10.4.1 do Instrumento Convocatório estabelece que para fins do Edital restam a ser considerados como compatíveis em características compatíveis entende-se produtos de mesma natureza.

Assim, considerando que – conforme item (12.3) do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023 a execução dos serviços de editoração envolve os seguintes serviços: Preparação das fotos originais (tratamentos e correções); Preparação dos textos originais (correção de problemas de digitação); Adequação ao Projeto Gráfico; Diagramação; Paginação; Revisão; Fechamento de arquivo ou preparação para a impressão – conforme esclarecido por Vossa Senhoria, é fato que deveria ser comprovada a aptidão para execução dos trabalhos, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica, que demonstrasse a execução de serviços anteriores similares pela licitante.

A licitante, erroneamente, declarada como vencedora apresentou 11 ATESTADOS; destes, 10 eram sobre VENDA e LOCAÇÃO DE PEÇAS/EQUIPAMENTOS. Somente 1 documento "tentou" COMPROVAR EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS GRÁFICOS/EDITORIAIS. Usamos o termo "tentou entre aspas" porque este atestado, emitido pela empresa GOIASGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 07.010.485/0001-43 é inconsistente e inadequado para cumprimento das exigências de qualificação técnica.

A descrição do documento é:

"Registramos que a empresa prestou serviços/entregou produtos:

- SERVIÇOS E MATERIAIS GRÁFICOS
- ADESIVOS - 150 unidades
- BLOCOS ANOTAÇÃO - 200 unidades

Informamos ainda que as prestações dos serviços/entrega dos materiais acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Goiânia - GO, 11 de Janeiro de 2023."

No documento não informa que foi produzido seguintes serviços: Preparação das fotos originais (tratamentos e correções); Preparação dos textos originais (correção de problemas de digitação); Adequação ao Projeto Gráfico; Diagramação; Paginação; Revisão; Fechamento de arquivo ou preparação para a impressão.

Desta forma, nos termos do Item 10.4 do Edital, deverá a licitante G L SOLUCOES LTDA ser inabilitada por não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com

o estabelecido neste Edital.

Eis o motivo, claro, objetivo e inequívoco que enseja a inabilitação da licitante erroneamente declarada como vencedora.

Assim sendo, tendo em vista que a Licitante não cumpriu as exigências estabelecidas do Edital, a declaração pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO como habilitada e, conseqüentemente, como vencedora é nula, vez que fere, subsidiariamente, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Verifica-se, pelo acima exposto, que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, uma vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Assim, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz ‘o edital é a lei do concurso’. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.” (STJ, Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Pelo exposto, resta claro que o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO não pode se furtar do seu dever legal, no sentido de anular a decisão que declarou a empresa G L SOLUCOES LTDA como vencedora dos Itens 1 ao 4 do Grupo 1 no Pregão Eletrônico nº 02/2023, sob pena de prática de ato ilegal.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER a Vossa Senhoria que RECEBA o presente recurso, por ser tempestivo, e em seu mérito que lhe seja DADO PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão que declarou a empresa G L SOLUCOES LTDA como vencedora dos Itens 10,11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 02/2023, por não atendimento às exigências do Edital.

Nestes termos,
pede deferimento.
Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2023.

Maria Clara Pires da Costa
MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL

Voltar **Fechar**